

Acórdão: 14.600/00/1.^a
Impugnação: 40.10100244-41
Impugnante: Coirba Siderurgia Ltda.
PTA/AI: 01.000124967-05
Inscrição Estadual: 672.436784.0000
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS – Apuração Incorreta – Recolhimento a Menor. Recolhimento a menor de ICMS face à não recomposição, pela Autuada, de sua conta corrente fiscal relativamente às exigências fiscais contidas em PTA já definitivamente julgado no âmbito administrativo e de transferências indevidas de créditos de ICMS para quitação de contas de energia elétrica. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria – Entrada Desacobertada – Nota Fiscal Inidônea – Operação Interestadual – Carvão Vegetal. Aquisições de carvão vegetal de empresas localizadas no Estado do Mato Grosso do Sul, consideradas desacobertadas de documentação fiscal, com base em informações do Fisco daquele Estado sobre a inidoneidade das notas fiscais emitidas. Inexistência de atos declaratórios de inidoneidade. Multa isolada, capitulada no art. 55, X, da Lei 6.763/75, inaplicável ao caso dos autos. Exigências fiscais canceladas.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades. Constatado pelo Fisco o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, de crédito presumido sem comprovação da origem, de correção monetária de saldos credores e por valores superiores aos destacados em notas fiscais referentes a compras de carvão vegetal, gerando recolhimento a menor de ICMS. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Valor: R\$922.087,27

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (40%).

Motivos da autuação:

1. contribuinte não procedeu a recomposição da conta gráfica a partir de novembro/96, referente ao TO 01.000109655.03, resultando em pagamento a menor do imposto (ICMS);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Aquisição de carvão vegetal considerada desacobertada de nota fiscal, conforme ofício do fisco do Estado do Mato Grosso do Sul. Exige-se ICMS (6%), MR e MI (40%), já descontadas as parcelas referentes à denúncia espontânea exigida via PTA 01.000120107-72 (estorno do crédito);
3. Aproveitamento indevido de crédito presumido de matéria-prima e crédito extemporâneo corrigido monetariamente no mês de junho/97;
4. Após recomposição da conta gráfica foi constatado que o contribuinte não possuía, nos meses de março e abril de 1998, o saldo credor de R\$30.777,47, por ele utilizado de acordo com o Decreto 38.948/97, sendo portanto os créditos utilizados para pagamento de energia elétrica, conforme NF 5650, de 08.05.98, e 5178, de 08.04.98, inexistentes;
5. Utilização de créditos de produtos de uso e consumo considerados erroneamente pelo contribuinte como produtos intermediários, conforme relação anexa ao Termo de Ocorrência, resultando em recolhimento a menor nos meses de fevereiro e março/98;
6. Aproveitamento indevido de crédito de carvão vegetal proveniente de fora do Estado, conforme relação anexa ao Termo de Ocorrência.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 71/94), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que o lançamento fiscal fere o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal (A validade jurídica do ato administrativo depende do cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, caso contrário estará maculado por vício que compromete a sua validade jurídica). Que a investigação fiscal deixou de aplicar corretamente a legislação tributária, exigindo indevidamente o pagamento do ICMS. A contribuinte não pretende a declaração de inconstitucionalidade privativa do Poder Judiciário, mas tão-somente impedir que seja exigido tributo em desacordo com o texto constitucional.

Aduz que a contribuinte utilizou créditos do ICMS relativos a aquisição de produtos empregados no seu processo produtivo, todavia, a Autoridade Administrativa procedeu o lançamento alegando se tratar de produtos de “uso e consumo”; completa que a compensação de créditos de ICMS decorre tão-somente da aplicação imediata do princípio da não-cumulatividade, que, segundo seu entendimento, não carece de legislação infraconstitucional que a discipline. Restou ao legislador infraconstitucional apenas dispor sobre o mecanismo, o método, e a forma pela qual se implementa o regime de compensação, mas nada que importe em reduzir, retardar ou anular esse direito, como discorre a doutrina (transcreve trechos sobre o assunto); conclui que o próprio texto constitucional cuidou de arrolar as restrições, que abrangem as operações com isenção e não incidência. Transcreve ementa de acórdão do STF e doutrina sobre natureza do crédito do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que a Lei Complementar de que cuida o art. 155, parágrafo 2º, XII, da CF, não poderia confrontar com o preceito constitucional da não-cumulatividade; conclui que a autoridade administrativa não poderia lançar a exigência fiscal em comento, sabido que a atividade administrativa de lançamento é vinculada, obrigando-a a cumprir o mandamento constitucional, como impõe o caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ressalta que se os fundamentos acima fossem desconsiderados, ainda assim a exigência fiscal relativa aos créditos do ICMS não poderia persistir, uma vez que os citados produtos, por extensão, enquadram-se no conceito de produto intermediário à luz da Instrução Normativa 01/1986; Diz que é inegável que esses produtos são empregados na atividade comercial da contribuinte, em caráter essencial e imprescindível à produção de ferro gusa. Transcreve jurisprudência.

Aduz que se a legislação veda a compensação de determinado crédito do ICMS, condena o contribuinte a suportar os seus efeitos como se consumidor final fosse. Entretanto, juridicamente a contribuinte não pode ser considerada consumidora final de nenhum dos produtos e bens adquiridos, se a questão fosse apreciada sob a ótica do conceito de consumidor, fornecido pela legislação pertinente, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor. Transcreve art. 2º e doutrina sobre o tema.

Afirma que a contribuinte corrigiu monetariamente os créditos extemporâneos do ICMS e crédito presumido de matéria-prima e que este procedimento não implica em infringência à legislação tributária, considerando que inexistente lei que a coíba. A legislação não dispõe especificamente sobre a correção monetária de créditos do ICMS, contudo, a ausência de legislação específica não inibe a sua incidência, tendo em vista o princípio da legalidade. Completa que a Fazenda Pública não pode impor que os créditos do ICMS sejam compensados por valores nominais, pois, não há lei tributária que ampare o seu ato administrativo de lançamento. Que a compensação pelo valor nominal acarreta ainda a cumulatividade do imposto. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls.106/109, refuta as alegações da defesa.

Argumenta, a título de esclarecimento, que somente a irregularidade 5 do Auto de Infração foi questionada pela Impugnante em sua peça de defesa. De qualquer forma, faz uma reflexão a respeito dos demais itens do PTA.

Com relação ao item 1, diz que foi formulado para exigir da autuada o imposto que recolheu a menor nos meses subsequentes a novembro de 1996, por não ter efetuado a recomposição de sua conta gráfica conforme demonstrado pelo fisco no Auto de Infração 01.000109655-03. A Impugnação apresentada contra esta peça fiscal foi julgada improcedente, em 07/10/97, sendo que o Pedido de Reconsideração não foi conhecido pela Câmara, em 01/04/98. Desta forma, a Impugnante adotou o saldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incorreto em novembro de 1996, acarretando recolhimento a menor nos meses subsequentes.

Quanto ao item 2, salienta que a autuada apresentou, em 06/05/98, Termo de Autodenúncia (fls. 24) na Repartição Fiscal de Sete Lagoas, através da qual declarou que adquiriu carvão vegetal queimado de resíduos e pontas de eucaliptos, sem o pagamento do ICMS devido pelos produtores de origem e por esta razão os créditos relativos a tais aquisições deveriam ser estornados e o imposto devido recolhido. No entanto, os valores consignados no mencionado documento não foram efetivamente pagos, o que levou a fiscalização a exigir, através do AI em análise, ICMS, MR e MI relativamente a esta irregularidade, conforme demonstrado às fls. 08/13 dos autos.

Com relação ao item 3 do AI, esclarece que houve um aproveitamento de crédito à margem da legislação, pois não há origem do mesmo. Segundo o contribuinte, trata-se de crédito presumido, contudo não há, em seus registros fiscais, qualquer comprovação acerca de sua origem, a não ser as anotações feitas no Livro de Registro de Apuração do ICMS, fls. 22. Não bastasse, tais créditos foram monetariamente corrigidos, contrariando o disposto no artigo 67 do RICMS/96.

Com referência ao item 4, argumenta que restou comprovado, mediante recomposição da conta gráfica no exercício de 1998 (fls. 17), que a autuada não possuía o saldo credor que utilizou para pagar conta de energia elétrica nos meses de março e abril de 1998. Frente à constatação, lançou-se como débito do imposto o valor correspondente ao crédito indevidamente transferido para a CEMIG, conforme demonstrado a fls. 20/21.

Ressalta que todos os princípios mencionados pelo Impugnante foram observados e respeitados. Todas as exigências fiscais estão respaldadas na legislação tributária mineira e a base legal que as sustenta está relacionada no Auto de Infração, a teor do artigo 59 da CLTA/MG. Diz que todos os prazos processuais foram respeitados e a autuada pode se defender de forma conveniente das faltas que lhes são imputadas.

Com relação ao item 5 do AI (créditos estornados atinentes a aquisições para uso ou consumo da empresa), esclarece que a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 33, inciso I que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003. O RICMS trata da matéria em seu artigo 66, inciso II, alínea "b". Diz que são inócuas as discussões acerca da legalidade do disposto nos mencionados dispositivos, em função do artigo 88 da CLTA/MG, e principalmente em razão das reiteradas decisões deste Órgão Julgador no sentido de julgar correto o estorno de créditos relativos às aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Ressalta que não procede o argumento de que os produtos se enquadram no conceito de produtos intermediários, bastando uma simples análise da relação de fls. 14/16. Exemplifica, citando alguns materiais, tais como fusível, fita isolante, garfo, mangueira, óleo diesel, pneu, alicate, materiais de uso e consumo da empresa. Cita artigo 66, parágrafo 1º, item 4 do RICMS/96, que estabelece que somente as empresas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestadoras de serviço de transporte podem apropriar créditos relativos a combustível, lubrificantes, pneu e câmaras-de-ar de reposição.

Com relação à correção monetária, cita o artigo 67 do RICMS, que estabelece que o valor a ser creditado corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal, bem como o Parecer Normativo 31/90 da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, que disciplinou a matéria de forma clara e inequívoca.

Requer a improcedência da Impugnação, com a manutenção integral das exigências fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113 a 124, opina pela procedência parcial do lançamento, propondo as exigências fiscais a remanescerem à folha 123 dos autos.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o feito fiscal está maculado por vício que compromete sua validade jurídica, uma vez que o Lançamento está incompatível com o texto constitucional, com prejuízo dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Ressalte-se inicialmente que, nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG, Não se incluem na competência deste Órgão “a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Não obstante tal vedação, faz-se mister destacar que todos os requisitos exigidos para fins de lavratura do Auto de Infração e da respectiva intimação ao sujeito passivo, previstos nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG, foram devidamente respeitados.

Foi observada a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a lavratura da peça fiscal e as circunstâncias em que foram praticados. Os artigos infringidos e os que cominam as penalidades foram corretamente capitulados. A intimação ao sujeito passivo foi regular, culminando com a apresentação tempestiva de sua Impugnação, instaurando-se o presente contencioso.

Acrescente-se ainda que, nos termos do art. 60, da CLTA/MG, as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Portanto, não restou configurada qualquer agressão aos princípios constitucionais acima citados, motivo pelo qual não deve prosperar a argüição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Analisando os fatos narrados na peça fiscal e as provas contidas nos autos, bem como as razões expendidas na Impugnação de fls. 70 a 94, verifica-se que, dos 6 (seis) itens que ensejaram a lavratura da peça fiscal, apenas os itens referentes ao estorno de créditos de materiais de uso e consumo (5) e ao estorno da correção monetária (3) foram rebatidos pela Impugnante. De qualquer forma, serão analisadas todas as exigências contidas no Auto de Infração.

Irregularidade “1”

No item 1, não refutado pela Impugnante, tem-se que o contribuinte não procedeu à recomposição da conta gráfica, a partir de novembro/96, referente ao AI 01.000109655.03, resultando em recolhimento a menor do ICMS no mês subsequente.

Conforme se verifica, tal PTA foi objeto de análise por este Conselho em 07/10/97, recebendo a R. Decisão o n.º 12.129/97, Julgando-se improcedente a Impugnação, conforme documento de folhas 125. Em 01/04/98 não se conheceu do Pedido de Reconsideração.

Pois bem, partindo-se da conta gráfica que restou recomposta naquele PTA, que alcançou a movimentação até outubro/96, conforme demonstração à fl. 19 deste processo, restou a recolher a importância de R\$ 35.750,44, em novembro/96, valor não recolhido em razão do não acatamento, por parte do sujeito passivo, da conta gráfica recomposta pela fiscalização.

Portanto, essa exigência é, apenas, complementação dos valores exigidos naquela peça fiscal citada anteriormente, configurando-se, assim, correta a exigência fiscal.

Irregularidade “2”

Verifica-se no Termo de Ocorrência de fl. 3, que a exigência contida no item 2 alcança toda a quantia objeto de denúncia espontânea por parte da Impugnante, conforme documento de fl. 24.

Nesse documento, a Impugnante confessava que havia adquirido carvão vegetal das empresas CREMACOL e PANAMBI, sediadas no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme relação de notas fiscais anexada ao Termo de Autodenúncia e, face à não comprovação do recolhimento do ICMS devido na origem, a denunciante (Impugnante) se propunha a efetuar o estorno dos referidos valores a título de crédito.

Requeria, na oportunidade, o pagamento do citado estorno em 24 parcelas, sendo a primeira para recolhimento imediato, ou seja, na data do protocolo da denúncia, que se deu em 06/05/98.

Entretanto, tal parcelamento não se concretizou e, como não houve recolhimento da quantia devida, a denúncia espontânea foi considerada ineficaz, nos termos do art. 169, incisos I e II, da CLTA/MG, sendo objeto de AI específico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente PTA, estava sendo exigido, dentre outros valores, o estorno de todo o crédito denunciado. Todavia, antes da lavratura do Auto de Infração, foi excluída a importância referente ao estorno do crédito (12%), considerando-se que a Autodenúncia ganhou vida própria, com tal confissão recebendo o número 01.000120107.72, já inscrita em Dívida Ativa.

Desta forma, foi feita a recomposição da exigência, conforme quadro de fl. 56, restando exigida apenas a diferença de 6%, multa de revalidação e a MI de 40%.

Faz-se oportuno destacar, neste momento, um erro cometido pelo Fisco. Comparando-se a VFA de fl. 58 com a de fl. 18 (1997) - coluna "Saldo do mês" tem-se um aumento no saldo credor de dezembro, a ser transferido para janeiro/98, no valor de R\$ 25.429,12 (53.292,89 – 27.863,77). Desta forma, esta diferença deve ser diminuída no valor exigido em janeiro/98, assim demonstrado:

Onde consta: Jan/98 = **R\$ 118.173,63,**

Alterar para: Jan/98 = **R\$ 92.744,51**

Feitas essas considerações, cabe a análise do que restou exigido, ou seja, a diferença de alíquota de 6%, mais a Multa Isolada aplicada com base no inciso X, do art. 55, da Lei 6.763/75.

A diferença de 6% foi cobrada conforme art. 61, § 4, item 1 do RICMS/96, c/c art. 149, I, do mesmo diploma legal, abaixo transcritos.

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

Omissis

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;"

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

É que as empresas CREMACOL e PANANBI, citadas pela Impugnante na Autodenúncia, estão arroladas no Ofício da Diretoria de Fiscalização do Estado do Mato Grosso do Sul, fls. 35/36 dos autos.

Segundo informações daquele Fisco, a empresa CREMACOL teve sua inscrição cancelada em 24/01/94. Observe-se que as notas fiscais datam de 1996 e 1997, portanto, emitidas após a data do cancelamento da inscrição.

Com relação à PANAMBI, informam que a mesma foi baixada em 05/08/96, enquanto que as notas fiscais datam de dezembro/96 e 1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não obstante as informações recebidas, não foram providenciados pelo Fisco mineiro os Atos Declaratórios de inidoneidade das notas fiscais escrituradas pela Impugnante, imprescindível para a exigibilidade do crédito tributário delas decorrentes, face ao princípio da publicidade.

Assim, não há como prosperar a exigência de 6%, a título de diferença de ICMS, bem como da respectiva multa de revalidação, demonstrada à fl. 56 dos autos.

Relativamente à multa isolada aplicada, melhor sorte não assiste ao Fisco, pois, além de não terem sido emitidos os atos declaratórios de inidoneidade, a norma prevista no inciso X, do art. 55, da Lei 6.763/75, é aplicável para utilização de notas inidôneas somente a partir de 31/12/97, enquanto as notas fiscais foram utilizadas anteriormente a esta data.

Perceba-se ainda que, nos termos do art. 133, do RICMS/96, tais documentos não podem ser considerados falsos.

Art. 133 - Considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecida em outra unidade da Federação."

Portanto, no tocante a irregularidade ora em análise, deve ser excluída a multa isolada aplicada. Considerando-se que os valores a título de ICMS e multa de revalidação também serão excluídos, não remanescerá qualquer exigência relativamente ao item "2" do Auto de Infração.

Irregularidade "3"

Foi estornado o valor lançado diretamente no Livro de Registro de Apuração de ICMS, no mês de junho/97, no valor de R\$ 375.334,68. Tal lançamento está comprovado com a cópia da página do citado livro fiscal, conforme fl. 22 dos autos. Pode-se observar, no campo 007 (outros créditos), dois lançamentos nas seguintes rubricas:

Correção monetária s/saldo credor período jan/95 a junho/97: R\$ 88.689,92
Crédito presumido ref. Aquisição de matéria prima: R\$ 286.644,76

O valor apropriado a título de crédito presumido, conforme exposto pelo Fisco, não tem qualquer comprovação de sua origem, a não ser o próprio lançamento no livro fiscal acima citado, razão pela qual está sendo estornado, juntamente com o valor relativo à correção monetária de saldos credores.

Como no item 1, a Impugnante não refutou o estorno de tais valores, limitando-se a defender a aplicação de correção monetária sobre os saldos credores do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria em questão está deveras pacificada no entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, sempre no sentido de refutar a admissibilidade dos creditamentos de valores relativos à correção monetária.

Com efeito. O art. 68, do RICMS/96, impõe que o valor a ser creditado corresponde ao montante do imposto cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação:

“Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.”

Nesse mesmo enfoque, o Parecer PGFE n.º 31/90, estabelece que:

“O valor do crédito do ICM/ICMS decorrente de aquisição de mercadoria ou de utilização de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, extemporaneamente aproveitado, não será atualizado monetariamente, pelo princípio nominalístico do creditamento, como ato unilateral do contribuinte, e em face da jurisprudência pacífica dos tribunais.”

Portanto, não há previsão legal para a atualização monetária de créditos de ICMS extemporaneamente apropriados.

Sendo assim, verifica-se que o feito fiscal não merece ressalvas, estando em perfeita consonância com os princípios da legalidade e moralidade administrativa, sendo infundadas as razões da defesa que invoquem a desconformidade da ação fiscal com os princípios da Administração Pública, erigidos da Constituição Federal de 1988.

Irregularidade 4

A exigência contida no item 4 do AI decorre da recomposição da conta gráfica em 1998, em função dos estornos feitos nos exercícios de 1996 (item 1 do AI), exercício de 1997 (itens 2 e 3 do AI), além dos estornos feitos em 1998 (itens 5 e 6 do AI), acarretando que em abril e maio/98 o contribuinte, ora Impugnante, não possuía os saldos credores lançados em sua escrita fiscal, conforme cópia trazida aos autos, fls. 20/21 (cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS).

Verifica-se que a Impugnante procedera a transferência de crédito acumulado para a CEMIG S/A, nos valores de R\$ 15.851,74 e R\$ 14.925,73, nos termos do decreto 38.948/97. Entretanto, com a recomposição realizada em função dos estornos citados acima, a conta gráfica passou a acusar saldo devedor, e não saldo credor como constava na escrita da Impugnante.

O § 1.º, do art. 7.º, do decreto acima citado, assim disciplina a transferência de créditos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 7º - Para o efeito de transferência do saldo credor, deverá o estabelecimento industrial de que trata o artigo 5º:

Omissis

§ 1º - A nota fiscal de transferência de crédito a que se refere este artigo deverá ser prévia e imediatamente visada pelo Chefe da AF-Núcleo da circunscrição do contribuinte, não implicando o referido "visto" reconhecimento da legitimidade dos créditos, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.” (g.n.)

Por outro lado, as disposições contidas no Anexo XXI, ao RICMS/96, norma subsidiária ao aludido decreto, especialmente em seu art. 18, abaixo transcrito, deixa claro a responsabilidade da transmitente relativamente aos créditos transferidos.

“**Art. 18** - A inobservância das disposições deste Anexo enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário, sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou restrição no uso destas disposições, a critério da SRE, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.” (g.n.)

Assim sendo, e considerando-se que a recomposição de fl. 17 demonstrou a falta de recolhimento do ICMS nos meses de abril a junho/98, face às transferências de créditos indevidamente efetuadas, resta configurada a correção das exigências fiscais.

Irregularidade “5”

Com relação ao item 5, efetivamente o único rebatido pela Impugnante, a acusação fiscal é que o sujeito passivo vinha aproveitando indevidamente créditos de ICMS de materiais adquiridos para seu uso ou consumo, considerados erroneamente pelo contribuinte como produtos intermediários. O estorno efetuado pela fiscalização acarretou falta de recolhimento do ICMS no mês abril/98, conforme relação de notas fiscais de fls. 14/16, e recomposição da conta gráfica de fl. 17.

Argumenta a Impugnante que o estorno fere o princípio constitucional da não-cumulatividade, que os produtos são enquadrados como intermediários, sendo consumidos no processo industrial, e que a Lei Complementar 87/96 é inconstitucional, ao suprimir ou reduzir o efeito do princípio retromencionado, ao marcar data para o início da fruição do creditamento de ICMS vinculado com materiais para uso e consumo, somente a partir de 01/01/2003.

As argumentações relativas a possíveis inconstitucionalidades são repelidas pelas vedações impostas a este Conselho pelo art. 88, I, da CLTA/MG, conforme já exposto nas preliminares.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À luz da Instrução Normativa SLT 01/86, e analisando-se os materiais cujos créditos foram estornados, verifica-se que os mesmos não se enquadram no conceito de produtos intermediários.

Já foi dito pelo Fisco e pela própria Impugnante, que o objetivo social da empresa é a produção do ferro gusa, que tem como matérias-primas o minério de ferro e o carvão vegetal.

Na relação de fls. 14/16 tem-se a descrição dos materiais, cujos créditos pelas aquisições foram estornados, quais sejam: fusível, fita isolante, lâmpada, lanterna, lente (material elétrico), pneu, câmara de ar e protetor, rolamentos diversos, corda de nylon, pregos, registros, joelhos, tês, luva, lixa (material hidráulico), óleo diesel, anéis, reparos, válvulas, alicate de pressão, capacete, botina, capa PVC, máscara (Equipamentos de Proteção Individual – EPI), parafusos, eletrodos, acetileno/oxigênio (para soldagem), registro $\frac{3}{4}$ Deca, etc.

Referido produtos não são consumidos imediata e integralmente na linha de produção, em contato com o produto que se industrializa, nem se incorporam ao produto industrializado (ferro gusa) como elemento indispensável à sua composição, sendo enquadrados como materiais de uso e consumo.

Por outro lado, o crédito referente a entradas de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento somente poderá ser aproveitado a partir de 01/01/2003, conforme artigo 33, inciso I, da Lei 87/96, alterada pela Lei Complementar 99, de dezembro/99.

Portanto, corretas estão as exigências fiscais.

Irregularidade 6

Esta irregularidade, também não refutada pela Impugnante, refere-se a aproveitamento indevido de crédito de ICMS, relativo a aquisições de carvão vegetal proveniente de fora do Estado, conforme relação anexa ao Termo de Ocorrência.

A irregularidade está demonstrada às fls. 09 a 13 dos autos, onde foram listadas todas as notas fiscais de entrada emitidas, o valor do ICMS aproveitado, as notas fiscais emitidas pelo produtores de outros Estados, o valor do ICMS destacado nestas notas fiscais, e a diferença a estornar.

Perceba-se que o aproveitamento se deu em valor a maior do que o constante nas notas fiscais de produtor, razão pela qual o estorno alcançou apenas a diferença, nos termos do art. 68, do RICMS/96.

Art. 68 – O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.”

Corretas, portanto, as exigências fiscais relativamente a este item do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para, além da retificação das exigências relativas ao mês de Janeiro/98, conforme parecer da Auditoria Fiscal de folhas 121/122, excluir as exigências relativas ao item “2” da peça fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que excluía, também, as exigências relativas ao item “4” do AI. Crédito Tributário ilíquido nos termos do art. 69, § 5º do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JP